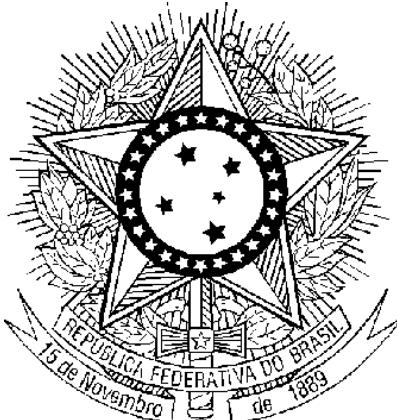


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCONSTITUC.
NA CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.293-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

**PLS nº 31/2007
Ofício (SF) nº 838/2007**

Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as mudanças de lotação e remanejamento de professores da rede pública de ensino sejam efetivadas antes do início do ano letivo; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO e relatora-substituta: DEP. ANGELA AMIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer das relatoras
- emendas oferecidas pelas relatoras (2)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. A lotação de professores da rede pública de ensino, decorrente de ingresso na carreira, concurso de remoção ou outras formas de remanejamento, deve ser realizada antes do início de cada período letivo, de maneira a impedir a interrupção do processo de ensino aprendizagem dos alunos.

Parágrafo único. A substituição de professor no decorrer do período letivo, em razão de afastamento garantido por lei, será imediata, com provisão de profissional com a habilitação competente, efetivo ou contratado para todo o período do impedimento do titular.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.

**Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/05/2006.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/05/2006.*

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada MARIA DO ROSÁRIO, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Senador Cristovam Buarque, acrescenta artigo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, determinando que a lotação, remoção ou outras formas de remanejamento de professores sejam realizadas antes do início de cada período letivo.

O autor justifica que a movimentação dos docentes durante o ano letivo, motivada por concursos de remoção e outros remanejamentos, tem sido prática recorrente, prejudicando a aprendizagem dos alunos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em seu art. 37, a Constituição Federal determina que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com base no princípio da eficiência, é razoável supor que quaisquer mudanças na lotação de professores da rede pública de ensino devem ser efetuadas fora do período letivo, de modo a não prejudicar o processo de ensino-aprendizagem. No entanto, não é isso que temos visto acontecer nos sistemas de ensino já há algum tempo.

Afora os afastamentos assegurados em lei, que são, em sua maioria, imprevisíveis ao gestor, a proposta do Senador Cristovam Buarque visa disciplinar a prática dos concursos de remoção ou outras formas de remanejamento da força de trabalho nos sistemas de ensino, coibindo sua realização após o início do período de aulas.

Segundo o autor, feita no decorrer do ano letivo, ela se constitui em “prática altamente prejudicial para o melhor desenvolvimento da relação professor-aluno”, trazendo “resultados maléficos para a qualidade do aprendizado”.

A proposta também determina que, nos casos de afastamento garantido em lei, a substituição seja imediata, com “provisão de profissional competente, efetivo ou contratado para todo o período do impedimento do titular”.

A proposição é louvável frente à realidade, isto é, às situações práticas a que o Senador Buarque faz alusão em sua justificativa. Entendemos que a autonomia de Estados e Municípios não deve ir de encontro ao direito à educação de qualidade, garantida pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Tampouco deve ser exercida de forma contraditória com o princípio de eficiência sob o qual o administrador público deve pautar-se.

Temos apenas dois reparos a fazer, que são apresentados por meio de duas emendas da relatoria. A primeira cuida de uniformizar a ementa ao artigo que se está acrescendo à LDB, substituindo “antes do início do ano letivo” por “antes do início de cada período letivo”.

A outra suprime a expressão “ingresso na carreira” das situações em que é vedada a lotação/movimentação de professores ao longo do ano, pois ela poderia trazer prejuízos ou atrasos desnecessários nos casos em que um concurso público tenha sua homologação ou a posse dos concursados postergada em função de fatores imponderáveis.

Frente ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.293, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
Relatora

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora-Substituta

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 1º

Suprime-se a expressão “**ingresso na carreira**” do art. 1º do projeto nº 1.293, de 2007, que acrescenta artigo 67-A à Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.293, de 2007, que acrescenta artigo 67-A à Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as mudanças de lotação e remanejamento de professores da rede pública de ensino sejam efetivadas antes do início de cada período letivo.””

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
Relatora

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora-Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.293/07, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário, e da relatora-substituta, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eduardo Lopes, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Neilton Mulim, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do ilustre Senador **Cristovam Buarque**, que acrescenta artigo à “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” de maneira a evitar a interrupção do trabalho docente nos períodos letivos pela mudança de professores da rede pública de ensino, motivada por concursos de remoção e outros remanejamentos, o que, nas palavras do autor, prejudica o melhor desenvolvimento da relação professor-aluno e traz resultados maléficos para a qualidade do aprendizado.

O projeto prevê, ainda que, no casos de afastamentos garantidos por lei, a substituição do professor seja imediata e feita por profissional com a habilitação competente, efetivo ou contratado por todo o período de afastamento do titular, de maneira a respeitar o período letivo e dar continuidade ao processo pedagógico.

A Comissão de Educação e Cultura desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a proposição com duas emendas, nos termos do voto das Relatoras, original e substituta, Deputada Maria do Rosário e Angela Amin. As emendas uniformizaram a ementa e artigo acrescido à norma, substituindo a expressão “ano letivo” por “período letivo”; e suprimiram o ingresso na carreira das situações em que vedada a movimentação de professores, uma vez que isto poderia trazer prejuízos ou atrasos desnecessários quando um concurso público tivesse sua homologação ou a posse dos concursados postergada por fatores imponderáveis.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal e das emendas a ela oferecidas pela Comissão de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, a) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

II - VOTO DO RELATOR

Temos a obrigação de sermos coerente com precedente de nossa relatoria nesta Comissão na data de hoje e arguir **vício insanável de inconstitucionalidade** na proposta.

É que o projeto dispõe sobre mudanças de lotação de professores da rede pública de ensino motivadas por concursos de remoção e outras formas de remanejamento, tema que, entendemos, compõe **matéria privativa do Presidente da República**.

Na forma da alínea "c" do inciso II do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal, **as matérias de competência de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de iniciativa daquele Poder**, não havendo legitimidade de membro ou comissão do Poder Legislativo para a apresentação de projeto de lei quanto a eles:

"Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

"

Com efeito, o citado dispositivo **confere ao Presidente da República a competência privativa de iniciar os processos de elaboração de normas que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo**.

Isto significa que a Constituição Federal, ao criar a cláusula de reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo, **impediua a adoção de tal medida pelos membros dos outros dois Poderes, sendo irrelevante a natureza do instrumento legislativo a ser formalmente iniciado nas instâncias**

parlamentares.

É importante esclarecer que a prerrogativa atribuída ao Presidente da República de dispor sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo decorre do **princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2.º da Carta Política.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão, inclusive decidindo reiteradamente no sentido de que **a sanção do Presidente da República não tem o condão de sanar vício de iniciativa do projeto de lei contaminado**. Em outras palavras, **mesmo que o Chefe do Poder Executivo venha a aprovar estes projetos, tal medida não tem o poder de convalidar tais propostas, pois as normas continuam inconstitucionais**.

Diante do exposto, **o voto é pela inconstitucionalidade do PL n.º 1.293**, de 2007, prejudicados os demais aspectos submetidos à apreciação da Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.293-A/2007, nos termos do Parecer do Deputado Regis de Oliveira, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Silvinho Peccioli, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, João

Magalhães, Laercio Oliveira, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do ilustre Senador **Cristovam Buarque**, que acrescenta artigo à “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” de maneira a evitar a interrupção do trabalho docente nos períodos letivos pela mudança de professores da rede pública de ensino, motivada por concursos de remoção e outros remanejamentos, o que, nas palavras do autor, prejudica o melhor desenvolvimento da relação professor-aluno e traz resultados maléficos para a qualidade do aprendizado.

O projeto prevê, ainda que, nos casos de afastamentos garantidos por lei, a substituição do professor seja imediata e feita por profissional com a habilitação competente, efetivo ou contratado por todo o período de afastamento do titular, de maneira a respeitar o período letivo e dar continuidade ao processo pedagógico.

A Comissão de Educação e Cultura desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a proposição com duas emendas, nos termos do voto das Relatoras, original e substituta, Deputada Maria do Rosário e Angela Amin. As emendas uniformizaram a ementa e artigo acrescido à norma, substituindo a expressão “ano letivo” por “período letivo”; e suprimiram o ingresso na carreira das situações em que vedada a movimentação de professores, uma vez que isto poderia trazer prejuízos ou atrasos desnecessários quando um concurso público tivesse sua homologação ou a posse dos concursados postergada por fatores imponderáveis.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal e das emendas a ela oferecidas pela Comissão de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, a) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

II - VOTO

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 24, IX e §1.º); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, a própria Constituição Federal determina a garantia de padrão de qualidade de ensino (CF, art. 206, VII). Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que pudessem barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto, tanto em seu formato original quanto após as emendas da Comissão de Educação e Cultura, obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, e não dispondo esta Comissão de poder para se manifestar sobre o mérito neste caso concreto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.293**, de 2007, tanto em sua forma original, quanto após as emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

FIM DO DOCUMENTO